



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.584 - RS
(2014/0157829-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BANCO DE SANGUE SANTIAGO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
JACIMAR LUCIANO VALAR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE CUSTAS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1.001.066/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/6/2013).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.584 - RS
(2014/0157829-1)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco de Sangue Santiago Ltda. contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso especial por deserção.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (e-STJ, fls. 737/739).

Alega a parte agravante, em síntese, que (e-STJ, fl. 753):

(...) se existe a comprovação de pagamento, apesar de incorreto, há a possibilidade de conhecimento do comprovante de pagamento. Com a devida vênia, o entendimento esposado pelo relator é uma forma de "acabar com um recurso", da forma mais fácil possível, livrando-o de conhecer o recurso no mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.584 - RS
(2014/0157829-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (e-STJ, fls. 722/723):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o preparo foi realizado em desacordo com o disposto no artigo 7º da Resolução STJ n.º 4/2013, vigente à época da interposição do recurso, *verbis*:

"Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos "CNPJ ou CPF do contribuinte" e "Nome do Contribuinte/Recolhedor" da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo "Número de Referência" da GRU deverá ser preenchido com "01".

§ 6º Nos processos recursais, o campo "Número de Referência" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

Na espécie, há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 608). Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "a falta de correspondência entre o número do código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 222.834/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16/4/2013; AgRg no AREsp 202.005/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 4/3/2013, e; PET no AREsp 157.706/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/8/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, c/c art. 1º, da Resolução STJ n. 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

P. e l.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de admissibilidade do recurso especial, o preparo ou a comprovação do deferimento da justiça gratuita devem ser efetuados na data da interposição, sob pena de não conhecimento, em virtude da deserção.

No caso dos autos, constata-se à e-STJ, fl. 609, que existe divergência entre o código de barras constante no pagamento com os constantes na guia de recolhimento.

Aplica-se, assim, a Súmula 187/STJ, segundo a qual: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.465.585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0157829-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 539.584 / RS**

Números Origem: 20017000289355 50215531520134040000 RS-199971000210456 RS-200171000289355
RS-50691869620124047100 TRF4-50215445320134040000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DE SANGUE SANTIAGO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE SANGUE SANTIAGO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
JACIMAR LUCIANO VALAR
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.